



UASG: 389001 - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-CONS.NACIONAL

Número: 12020 Modo de Disputa: Aberto

Impugnação: Mensagem: Coronel Fabriciano, 17 de novembro de 2020. Ao Serviço (18/11/2020 10:53:27) Social da Indúst ...

Resposta: <u>PROCESSO PRINCIPAL Nº: CN0181/2019 EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SESI/CN Nº 01/202</u> ...

Esclarecimentos Avisos Fechar



Impugnação 18/11/2020 10:53:27

Coronel Fabriciano, 17 de novembro de 2020. Ao Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional - SESI/CN Assunto: Impugnação. EDITAL SESI/CN Nº: 01/2020 A empresa LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP, estabelecida à Av. Doutor José de Magalhães Pinto, nº 1529, Conjunto de Salas, Giovanini, Coronel Fabriciano/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.753/0001-33, representada pelo seu Sócio Diretor Sr. WALMIR MOREIRA LAGE, brasileiro, casado, administrador e contador, portador do CPF nº 536.223.676-87 e da Carteira de Identidade nº MG-2.654.543, vêm impetrar IMPUGNAÇÃO ao processo supracitado. DOS FATOS O Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional - SESI/CN, com sede no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 01, lote 28, Bloco I, 6º e 7º andares, no Edifício Armando Monteiro Neto, Brasília - DF, CEP: 70.040-913, informa aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SESI Nº 01/2020, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, às 09h30 (Horário de Brasília), do dia 23 de novembro de 2020, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos, e de acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SESI, devidamente publicados no DOU de 16/09/1998, com as posteriores alterações publicadas em 26/10/2001, 11/11/2002, 24/02/2006, 11/05/2011 e 23/12/2011, bem como pelas disposições deste Edital e de seus anexos. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria independente, com emissão de pareceres e/ou relatórios sobre as demonstrações contábeis do Conselho Nacional do SESI, referente ao exercício social a se encerrar em 31 de dezembro de 2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, na forma de execução indireta, por empreitada global, conforme especificações, quantidades e demais condições constantes deste Edital e seus Anexos. Porém, o edital apresenta exigência que cerceia a participação de licitantes dotadas de aptidão e competência técnica para a execução dos serviços ora licitados. DO DIREITO Dentre os documentos requeridos para fins habilitatórios, tem-se: 14.9.3. Registro da empresa na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de acordo com o previsto no art. 275, § 4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Contudo, essa exigência não se aplica ao SESI e à licitação em questão! A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, é clara em seu art. 26: Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários. (...) O SESI não se enquadra nas situações previstas em lei e, portanto, não pode exigir que apenas empresas registradas na CVM auditem seus demonstrativos contábeis. Essa exigência impõe ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas, ferindo o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame. Todo órgão que licita busca pelo maior número de opoentes interessados no objeto licitado; trata-se de ampliação da disputa entre os participantes, a fim de promover igualdade de oportunidades a todos os concorrentes. Além disso, deve-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. Esses princípios estão previstos na Lei 8.666/93, à qual o SESI responde subsidiariamente, a saber: Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Desta forma, impugna-se a exigência do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, uma vez que a falta deste não impede em absolutamente nada, nem fere qualquer legislação ou normativo contábil a prestação de serviços pelas licitantes interessadas. Em situações análogas, a jurisprudência do TCU afirma sobre a ilegalidade do comprometimento do caráter competitivo do certame licitatório: O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário) É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário) Portanto, como o escopo principal da contratação é de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria externa, com emissão de pareceres e relatórios sobre as demonstrações contábeis e financeiras, não deve o edital exigir o registro da empresa na CVM, como requisito indispensável a participação no certame licitatório. Isto posto, a impugnante requer que seja acolhida a presente impugnação para que seja excluída a exigência de registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos. DA TEMPESTIVIDADE A impugnante que se apresenta, dentro do que se expressa no edital, exora pela tempestividade da impugnação: Qualquer pessoa poderá, até 2 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura, solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição, na forma eletrônica, por meio do e-mail: comissao.licitacao@cnsesi.com.br , até às 17h30, observado o horário oficial de Brasília/DF ou, na impossibilidade, protocolados no SESI/CN, situado Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 01, lote 28, Bloco I, 6º andar, no Edifício Armando Monteiro Neto, Brasília - DF, CEP: 70.040-913, no horário de 9h às 17h30, de segunda a sexta-feira, em dias úteis. DOS PEDIDOS Que se suspendam os feitos de continuidade do processo licitatório; Que se retifique o edital, adequando aos ditames legais e aos normativos técnicos; Que se exclua a exigência de registro na CVM; Que se conceda a abertura de novos prazos, conforme se expressa na própria lei. É o que rogamos por justo e certo. Atenciosamente, LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP WALMIR MOREIRA LAGE Diretor

Fechar



Resposta 18/11/2020 10:53:27

PROCESSO PRINCIPAL Nº: CN0181/2019 EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SESI/CN Nº 01/2020 Senhor Superintendente Executivo do Conselho Nacional do SESI Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação SESI/CN nº 01/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria independente, com emissão de pareceres e/ou relatórios sobre as demonstrações contábeis do Conselho Nacional do SESI, referente ao exercício social a se encerrar em 31 de dezembro de 2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, na forma de execução indireta, por empreitada global. A impugnação foi impetrada pela empresa LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP, estabelecida à Av. Doutor José de Magalhães Pinto, nº 1529, Conjunto de Salas, Giovanini, Coronel Fabriciano/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.753/0001-33. Alega que o edital apresenta exigência que cerceia a participação de licitantes dotadas de aptidão e competência técnica para a execução dos serviços ora licitados, qual seja: 14.9.3. Registro da empresa na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de acordo com o previsto no art. 275, § 4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Alega que exigência não se aplica ao SESI e à licitação em questão uma vez que a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, é clara em seu art. 26: Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários. (...) Alega que o SESI não se enquadra nas situações previstas em lei e, portanto, não pode exigir que apenas empresas registradas na CVM auditem seus demonstrativos contábeis eis que tal exigência impõe ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas, ferindo o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame. Assim, impugna-se a exigência do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, uma vez que a falta deste não impede em absolutamente nada, nem fere qualquer legislação ou normativo contábil a prestação de serviços pelas licitantes interessadas. Portanto, como o escopo principal da contratação é de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria externa, com emissão de pareceres e relatórios sobre as demonstrações contábeis e financeiras, não deve o edital exigir o registro da empresa na CVM, como requisito indispensável a participação no certame licitatório. Por fim requer seja acolhida a presente impugnação para que seja excluída a exigência de registro na Comissão de Valores Mobiliários -CVM. É o Relatório. Passemos à análise. A impugnação é tempestiva nos termos da legislação em vigor, portanto deve ser conhecida. Quanto ao mérito a impugnação deve ser provida, uma vez que a exigência contida no item 14.9.3 do edital e 12.1.5 do Termo de Referência, restringe o caráter competitivo do certame por exigir habilitação técnica em demasia. De fato, o Conselho Nacional do SESI não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários que sustentem a necessidade de tal exigência, devendo, dessa forma, retificar o edital para retirar a exigência de habilitação ora impugnada visando ampliar a participação de empresas no certame licitatório. Ante o exposto opinamos pelo conhecimento e provimento da impugnação apresentada pela empresa LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.753/0001-33, para retificar o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, retirando a exigência contida no item 14.9.3 do edital e 12.1.5 do Termo de Referência, remarcando a data de abertura do certame para o dia 01 de dezembro de 2020. Brasília, 17 de novembro de 2020. VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA Pregoeiro PROCESSO PRINCIPAL Nº: CN0181/2019 EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SESI/CN Nº 01/2020 Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação SESI/CN nº 01/2020, impetrada pela empresa LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP, estabelecida à Av. Doutor José de Magainães Pinto, nº 1529, Conjunto de Salas, Giovanini, Coronel Fabriciano/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.753/0001-33, com a alegação de que o edital apresenta exigência que cerceia a participação de licitantes dotadas de aptidão e competência técnica para a execução dos serviços ora licitados, qual seja: 14.9.3. Registro da empresa na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de acordo com o previsto no art. 275, § 4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De acordo com o Relatório de análise da impugnação apresentado pelo Pregoeiro e a conclusão de que a exigência estabelecida no edital restringe o caráter competitivo do certame, resolvo: a) Conheço da impugnação pela sua tempestividade e no mérito dou provimento para que seja retirado a exigência contida no item 14.9.3 do edital e 12.1.5 do Termo de Referência; e b) Seja o edital republicado remarcando a data de abertura do certame para o dia 01 de dezembro de 2020, conforme proposição. Brasília, 17 de novembro de 2020 PEDRO ANTONIO FIORAVANTE SILVESTRE NETO Superintendente Executivo

Fechar